

Diario da Assembléia Legislativa

ESTADO DA BAHIA

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CIDADE DO SALVADOR

ANO I

DOMINGO, 6 DE JULHO DE 1947

N. 71

73ª SESSÃO EM 5 DE JULHO DE 1947

PRESIDENCIA: Sr. Joaquim Alves.
1.º SECRETARIO: Sr. Euzébio Dantas.
2.º SECRETARIO: Sr. Alayssi Short.
 A' hora regimental, feita a chamada pelo Sr. 1.º Secretário, verificou-se a presença dos Srs. Deputados: Alayssi Short, Amarello Benjamin, Aníbal Mascarenhas, Antônio Balbino, Augusto Póbio, Aziz Maron, Basílio Costa, Beto de Carmo, Frederico de Castro, Carlos Anibal, Cícero Dantas, Eduardo Hamade, Elbio Medrado, Expedito Cruz, Filadelfo Almeida, Gervino Coelho, Glacioso Dias, Humberto Alvarez, Inácio Souza, Joaquim Alves, João Barros, João Mariano, Jorge Calmon, José Guimarães, Lafayette Coutinho, Luiz Ruyvira, Lima, Teófilo, Manoel Elceno, Nathan Continha, Nelson Sampaio, Oscar Teófilo, Optaciano Oliveira, Osvaldo Riva, Osvaldo Lima, Otávio Alves, Osvaldo Araújo, Pinho de Carvalho, Raimundo Santos, Rinaldo Moreira, Rubem Nogueira, Sousa Dantas, (20) e a ausência com causa justificada dos Srs. Deputados: Adão Bastos, Odino Soares, Adriano Fernandes, André Nogueira, Antônio Gonçalves, Carlos Valaduz, Expedito Cruz, Francisco Fernandes, Gerpólio Araújo, Jaime Masci, João El, José Marieni, Joaquim Horácio, Leôncio Cavalcante, Liberato de Carvalho, Manoel Costano, Miguel Fernandes, Orlando Espinola e Rocha Pires. (19).

O SR. PRESIDENTE — Havendo numero legal, está aberta a sessão.
 O Sr. 2.º Secretário vai proceder à leitura da Ata.
 O SR. 2.º SECRETARIO — Lê:—
 O SR. PRESIDENTE — Está em discussão a Ata. (Pausa) não havendo quem se queira manifestar, dou por aprovada. O Sr. 1.º Secretário vai proceder à leitura do expediente.
 O SR. 1.º SECRETARIO — Lê o seguinte expediente:

TELEGRAMAS

— Do Sr. Raimundo Noronha, advogado em Ilho Preto, São Paulo, congratulando-se com a Assembléia Legislativa, na pessoa do seu Presidente, pelo transcurso da maior data bahiana. (Incluída, agradeça-se).
 — De cento e tantos habitantes do Município de Bonfim manifestando-se contrário a extinção do Instituto do Fumo. (Publique-se).
 — Do Sr. General Canrobert Costa, Ministro da Guerra, agradecendo a remessa de um exemplar do Projeto da Constituição do Estado. (Incluída, publique-se).
 — Do Sr. Benedito de Costa Neto, Ministro da Justiça, formulando agradecimento idêntico. (Incluída, publique-se).

OFICIO

PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR — Em 2 de julho de 1947 — Em. Sr. 1.º Secretário da Assembléia Legislativa deste Estado:

Tomando no devido apêço a solicitado por V. Excia. em offício n.º 145, de 21 de maio do ano corrente, cumpre-me esclarecer que, na gestão do então Prefeito Dr. Armando Carneiro da Rocha, foram na conformidade do projeto de Decreto-Lei, n.º 54, de 21-5-46, anexo por cópia, considerados de utilidade pública para fins de desapropriação os terrenos necessários à construção de um campo de esporte, à Avenida Esclética da Cunha.
 Acontece, porém, que o referido projeto de Decreto-Lei, muito embora aprovado pelo Conselho Administrativo, não logrou na anterior administração desta Prefeitura a necessária sanção.

Uma vez prestada a informação que me cabe sobre o assunto, valho-me do anexo para renovar a V. Excia. os meus protestos de distinta consideração.

*) José Wanderley de Araújo Pinho — Prefeito.
 (AO SER DEPUTADO REQUERENTE)

CÓPIA AUTENTICA do Projeto de Decreto-Lei n.º 54 de 21 de maio de 1946. Considerando de utilidade pública para fins de desapropriação as terras necessárias à construção de um campo de esporte, à Avenida Esclética da Cunha. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR ESTABELECE DA BAHIA. Usando da atribuição que lhe confere o Art. 17, Item I do Decreto-Lei Federal n.º 1.202 de 2 de abril de 1946; DECRETA: ART. 1.º — São considerados de utilidade pública para efeito de desapropriação, na forma do Art. 1.º letra "N" do Decreto-Lei Federal n.º 1.202 de 21 de junho de 1946, os terrenos pertencentes à Desportiva Bahiana, bem como os de propriedade dos srs. D. Maria Dorte de Freitas, Arnoldo Wamburger, Dr. Octavio Amal Machado e Geraldo Meyer Suerdick, respectivamente de suas Avenidas Esclética da Cunha e Humberto de Campos, no submunicípio da Vitória nesta Capital, necessárias às obras de construção de um estádio para jogos esportivos. ART. 2.º — Fica o Município autorizado a transferir à Federação Bahiana de Desportos Terrestres as áreas em apreço, caso se obtiver esta a construir do achado com o projeto que está elaborado pela Prefeitura, a campo de desporto em questão. ART. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete da Prefeitura Municipal do Salvador, em 21 de maio de 1946. A) A. Carneiro da Rocha — Prefeito. — Gustavo Malo — Secretário — Confere com o original — Alécio Nunes Meneses, Escri. II — visto — em 1.º de julho de 1947 — Antonio Sampaio — Secretário.

REQUERIMENTOS

— Do Sr. Deputado Amarello Benjamin, para que seja enviada ao Departamento de Estradas de Rodagem, por intermédio da Secretaria de Viação e Inclusive no plano rodoviário do Estado a ligação das Vilas de Caca e Ilapipi e dos povoados de São José, Barrota e Ocucaú, todas no Município de Jacobina. A estrada de rodagem (linha tronco) que liga a localidade denominada Cavão à cidade de Jacobina, cujas condições de trabalho mande retificar o traçado proceder aos reparos e adaptações necessárias nas estradas carroçáveis existentes. (A' Comissão Especial).

PARER N.º 53

(DA COMISSÃO ESPECIAL)

Somos de parecer que deve ser encaminhado à Secretaria da Viação e Obras Públicas o requerimento do Deputado Cícero Dantas, afim de que esta Secretária veja a possibilidade de mandar fazer as ligações rodoviárias constantes do seu requerimento e referentes a Esclética da Cunha, Santa Cruz Cabrália e Inhambupe.

Sala das Sessões, 4 de Julho de 1947. — Ass.) LUIZ ROGERIO, P. — RAIMUNDO SANTOS — CARLOS ANIBAL — GERVINO COELHO — JOSE GUIMARAES.

PARER N.º 54

(DA COMISSÃO ESPECIAL)

Somos de parecer que a indicação assinalada pelo Deputado Gurguêlo Araújo e outros referente ao estabelecimento dos estudos de uma composição de carga da Estrada de Ferro do Nazareth em articulação com a Navegação Bahiana, seja provida pela Assembléia.

Sala das Sessões, 4 de Julho de 1947. — Ass.) LUIZ ROGERIO, P. — RAIMUNDO SANTOS — CARLOS ANIBAL — GERVINO COELHO — JOSE GUIMARAES.

PARER N.º 55

(DA COMISSÃO ESPECIAL)

Objeto o requerimento do sr. deputado Aziz Maron submetido por mais 2 srs. deputados, solicitar da Secretária de Educação e Zedra, procedin-

SUPLEMENTO

Diario da Assembléia Legislativa

CIDADE DO SALVADOR DOMINGO, 6 DE JULHO DE 1947

Redação para 3.ª discussão do
PROJETO N. 2

(Com a inclusão das emendas aprovadas e coordenadas)

Preâmbulo

"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO, A 3ª ASSEMBLEIA CONSTITUINTE BAHIANA, FIEL A' DEMOCRACIA E AOS PRINCIPIOS DE JUSTIÇA E COESÃO NACIONAL, VOTA E PROMULGA A SEGUINTE

Constituição'.

(Observação — Resultante da formula substitutiva contida no parecer sobre as emendas ns. 1, 3 e 92).

TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Regime Jurídico do Estado

Art. 1 — O Estado da Bahia, parte integrante, com o território sob sua jurisdição, da República dos Estados Unidos do Brasil, reger-se-á, nos limites de sua autonomia, por esta Constituição e pelas leis que adotar.

(Observação: Com a modificação resultante da aprovação da emenda n. 62, do Deputado Oscar Teixeira).

Divisão Política - Administrativa

Art. 2 — O Estado, que mantém como Capital a Cidade do Salvador, é dividido em Municípios, e, para fins administrativos, em regiões.

Poderes do Estado

Art. 3 — São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1.º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

§ 2.º — É vedado a qualquer dos Poderes delegar suas atribuições.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Órgãos Legislativos

Art. 4 — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, e, nos recessos desta, pela sua Seção Permanente.

Composição da Assembléia

Parágrafo único—A Assembléia Legislativa compõe-se de deputados eleitos na razão de um por 125 mil habitantes até o limite de 60, que será o mínimo, e, deste número em diante, na proporção de um representante por trezentos mil habitantes.

Observação: (Ela, no projeto, § 1º, e passou a parágrafo único, pela redação do § 2º, resultante da aprovação da emenda n. 52, do Deputado José Mariani)

Seção Permanente

Art. 5.º — A Seção Permanente constitui-se de um terço da Assembléia, com representação proporcional dos partidos.

Terras devolutas

Art. 110.º — É proibida a alienação de mais de quinhentos hectares de terras devolutas à mesma pessoa, natural ou jurídica, salvo em casos especiais, no interesse do desenvolvimento econômico do Estado, reconhecido em lei.

Proteção da flora e da fauna

Art. 111.º — Além de outras providências assencuratórias, o Estado conservará em seu território, distribuída nas diferentes regiões, área nunca inferior a mil quilômetros quadrados de florestas virgens destinadas à perpetuação da flora e da fauna.

(Observação: Com a modificação da emenda 229).

Reflorestamento

Art. 112.º — O Estado, através o órgão competente, cuidará do reflorestamento como medida econômica e social de interesse nacional, estabelecendo áreas mínimas de quinhentos hectares em vários pontos do Nordeste e bem assim em outras regiões sujeitas ao fenômeno das secas.

(Observação: Decorrer da emenda 274).

Imposto progressivo sobre terras improveitadas

Art. 113.º — As terras improveitadas, em propriedade territorial, com área mínima fixada em lei que atenda aos possíveis critérios diferenciados, especialmente o regional e o de localização em zonas urbanas ou rural, serão sujeitas ao regime de imposto progressivo.

(Observação: Resultante da emenda 118, com o substitutivo do respectivo parecer).

Art. 114.º — O Estado criará ou incentivará a criação de escolas ou delegacias rurais, bem como facilitará a formação de associações de agricultores, para propagação de ensinamentos práticos de agricultura e a assistência à lavoura e à pecuária.

(Observação: Decorrer da continuação dos ns. 2 e 6 da emenda 116 e do n. V da emenda 137).

Conselho Estadual de Economia

Art. 115.º — Fica instituído o Conselho Estadual de Economia, com a organização e as atribuições que forem estabelecidas em lei.

(Observação: Originada da emenda n. 428).

Serviço de utilidade pública

Art. 116.º — Nos contratos de concessão de serviços públicos, considerar-se-á nula qualquer cláusula ou condições que impossibilite, findo o prazo de sua vigência, a reversão ao patrimônio público dos bens e direitos destinados aos fins da mesma concessão.

CAPITULO III

DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Conselho Estadual de Educação e Cultura

Art. 117 — A função de educação e ensino compete ao Estado, na forma da Constituição Federal, incumbido sua orientação e superintendência ao Conselho Estadual de Educação e Cultura, órgão autônomo, técnica e administrativamente, nos termos da lei que lhe definir as atribuições.

§ 1.º — O Conselho Estadual de Educação e Cultura se comporá de pessoas de notório saber e reputação ilibada, nomeadas pelo Governador do Estado, mediante aprovação do Poder Legislativo, cabendo à lei orgânica do ensino fixar-lhes o número, o prazo dos mandatos e as atribuições, cões, respeitado o disposto nesta Constituição.

Secretaria de Educação e Saúde

§ 2.º — O Conselho de Educação funcionará sob a presidência do Secretário de Estado, encarregado dos negócios da educação, que será seu membro nato e cuja assinatura será indispensável em todos os atos ue importem, em cumprimento das suas deliberações, em movimento de receita ou despêsa, ou em qualquer modificação nos quadros do funcionalismo dos serviços de ensino e cultura, além de outras previstas na lei orgânica.

Diretor Geral do Ensino e Cultura

§ 3.º — O Conselho elegerá, por maioria absoluta, dentre pessoas de notório saber em questões de ensino, o Diretor do Ensino e Cultura ao qual competirão as funções definidas em lei. Os casos de destituição do Diretor de Ensino e Cultura, bem como o prazo de seu mandato, serão especificados na lei orgânica.

Conselhos Municipais de Ensino

Art. 118 — Será facultado ao Conselho delegar, na extensão que entender conveniente e nos termos determinados na lei orgânica do ensino, a superintendência do exercício da função de educação e ensino, em cada Município, a Conselhos Municipais de Ensino.

único — A delegação prevista neste artigo jamais poderá envolver a competência para a fixação de normas e padrões para o ensino e as condições para o exercício do magistério.

Lei Orgânica do Ensino e Cultura

Art. 119 — O Estado promulgará a lei orgânica do ensino e cultura, instituindo, observadas as diretrizes e bases de educação nacional, o sistema de ensino público e as condições do particular, incluindo naquele, além das escolas de todos os graus e ramos, instituições extra-escolares destinadas à promoção e difusão da cultura física, científica e artística, e de informação em geral, bem como de proteção ao patrimônio natural, artístico e histórico.

§ 1.º — A lei orgânica somente será reformada, depois de decorridos dez anos de sua vigência, salvo nas seguintes hipóteses:

- a) — quando se verificarem alterações nas bases e diretrizes nacionais, que importem na necessidade de fazer adaptações no seu texto;
- b) — quando, e nos pontos a que se referir a proposta, assim o solicitar a maioria absoluta dos membros do Conselho Estadual de Educação e Cultura;
- c) — quando, por proposta do Governador do Estado ou de um terço da totalidade dos Deputados e aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembléa.

Fundo de Educação

§ 2.º — O "Fundo de Educação" será constituído com os recursos provenientes das dotações orçamentárias do Estado e dos Municípios, outros próprios que a lei orgânica lhe atribuir e quaisquer contribuições ou doações.

§ 3.º — O Conselho de Educação e Cultura baixará instruções para a fiel execução dos princípios estabelecidos na lei orgânica, as quais serão firmadas pelo Secretário de Estado, que o presidir, e pelo Diretor de Ensino que o Conselho tiver escolhido, ressalvado à Assembléa ou à Seção Permanente o exercício da prerrogativa constante do art. 28, inciso VII desta Constituição.

§ 4.º — O Conselho de Educação e Ensino terá a iniciativa de solicitar do Poder Executivo Legislativo as leis complementares que se tornem necessárias ao desenvolvimento dos princípios estabelecidos na lei orgânica, e que não se refiram a medidas compreendidas na sua faculdade regulamentar.

§ 5.º — A lei orgânica regulará a administração do Fundo de Educação e modo de serem dirigidos pelo Conselho, com autonomia administrativa, os serviços que fiquem subordinados à sua orientação e supervisão.

§ 6.º — Constituir-se-á reserva patrimonial do "Fundo de Educação" 5% (cinco por cento) dos seus recursos anuais.

(Observação: Os arts. 117 a 119 resultaram da sub-emenda à emenda 290).

Diretrizes da Lei do Ensino

Art. 120 — A lei Orgânica do Ensino, dentre outras providências, regulará:

a) — obrigatoriedade do ensino primário com a gratuidade de material escolar, inclusive livros, para os alunos reconhecidamente pobres.

(Observação: Com a modificação da emenda n. 8, do Deputado Eduardo Mamede).

b) — a criação, manutenção ou subvenção de ensino posterior ao primário, de caráter geral e vocacional ajustado às condições do meio e suas necessidades educativas;

c) — o provimento, por concurso de títulos e provas das cadeiras das escolas de formação pedagógica e das escolas secundárias;

(Observação: Com a aprovação da emenda n. 408, do Deputado Orlando Spínola)

d) — a exigência da nacionalidade brasileira para os cargos de direção dos institutos de ensino;

e) — a situação funcional do magistério e dos auxiliares dos serviços de ensino e cultura, que terão garantias idênticas às dos funcionários públicos e seus direitos e deveres serão regulados em estatuto próprio.

(Observação: Com a modificação do substitutivo contida no Parecer à emenda 170, do Deputado Glecondo Dias).

Parágrafo único — A Educação ministrada pelo Estado, será gratuita, em todos os seus graus e modalidades.

(Observação: Emenda 217, do Deputado Humberto Alencar).

CAPITULO IV

DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Saúde Pública e Assistência Médica

Art. 121 — O Estado organizará os serviços de saúde pública e de assistência.

Conselho de Assistência Social

Art. 122 — Os serviços de assistência serão exercidos pelo Conselho de Assistência Social do Estado, órgão autônomo